



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000836/00-11
Recurso nº. : 133.357
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : PAULO CÉSAR HOROCHOSKI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.911

IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação vigente, a importância percebida a título de "horas extras eventuais", estão sujeitas à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR HOROCHOSKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000836/00-11
Acórdão nº : 106-13.911

Recurso nº. : 133.357
Recorrente : PAULO CÉSAR HOROCHOSKI

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 17 de abril de 2003 (Resolução nº 106-01.209), para adoção das seguintes providências:

"a) intimar a fonte pagadora Banco HSBC Bamerindus S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0001-89 a informar quais foram os valores pagos ao recorrente no ano-calendário de 1997, especificando individualmente por rubrica. E, ainda, se a empresa instituiu Programa de Desligamento por Aposentadoria no ano referido;

b) caso positivo, se, o Sr. Paulo César Horochoski (recorrente) aderiu a este Programa, qual o montante recebido;

c) consta à fl. 11, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, onde há a discriminação da Horas Extras Eventuais o valor de R\$ 50.110,80. Entretanto, segundo o recorrente, foi consignado de forma errônea, pois se trata de Prêmio Incentivo Aposentadoria, sendo assim, intimar a referida fonte pagadora a esclarecer tal assertiva;

d) apresentar outros documentos que comprovem os valores pagos;

e) dar ciência ao recorrente da presente Resolução"

Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento estão relatados às fls. 119/122, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde fora lavrado o Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, fls. 130/131, enviado ao HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000836/00-11
Acórdão nº : 106-13.911

MÚLTIPLO, para prestar as informações solicitadas na Resolução do Conselho de Contribuintes

Em atenção ao solicitado, foram acostados aos autos os seguintes documentos apresentados pelo Banco:

a) fl. 133 - Declaração firmada pela fonte pagadora (HSBC), do Departamento de Recursos Humanos, nos seguintes termos:

"Declaração

Declaramos para os devidos fins que o valor de R\$ 50.110,80 (Cinquenta mil cento e dez reais e oitenta centavos), recebido pelo Sr. Paulo César Horochoski – CPF 081.508.859-00 refere-se as HORAS EXTRAS EVENTUAIS, negociadas diretamente como o referido Senhor, por ocasião de sua rescisão contratual. Outrossim informamos que o banco nunca possuiu um Plano de Incentivo a Aposentadoria. Curitiba, 05 de Novembro de 2003."

a) fls. 134/136 – Relatório Funcional – período : 01/01/97 a 31/12/97, onde consta destacado a importância de R\$ 50.110,80, com a rubrica "HR. EXT. EVENTUAL"

O Auditor Fiscal da Receita Federal, que promoveu a diligência solicitada, após a análise de todos os documentos apresentados, lavrou o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 137/138, onde concluiu que:

"...

O HSBC respondeu-nos, sucintamente, através da apresentação de uma Declaração de que o valor de R\$ 50.110,80 (cinquenta mil, cento e dez reais, oitenta centavos) recebidos pelo Sr. PAULO CÉSAR HOROCHOSKI, refere-se ao pagamento de HORAS EXTRAS EVENTUAIS, negociadas diretamente com o contribuinte, por ocasião de sua rescisão contratual, e, que o Banco nunca possuiu um Programa de Incentivo à Aposentadoria, anexando uma via do Relatório Funcional do ex-funcionário PAULO CÉSAR HOROCHOSKI, onde consta o referido valor, juntamente com os demais pagamentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000836/00-11
Acórdão nº : 106-13.911

que lhe foram efetuados durante o ano-calendário de 1997, com as respectivas rubricas
....⁵

À fl. 139, consta Intimação ao recorrente, onde foram a ele encaminhadas cópias da Resolução nº 106-01.209 e do Termo de Encerramento de Diligência, facultando a sua manifestação, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do recebimento desta.

O recorrente tomou ciência dessa intimação em 18/12/2003, "AR" – fl. 140. E, em 05/012004, apresentou suas razões de fls. 145/148, acostadas de cópias dos documentos de fls. 149/204, que em apertada síntese pode assim ser resumida:

- é uma inverdade a alegação feita pelo HSBC Bank Brasil de que nunca possuiu Programa de Incentivo à Aposentadoria, porquanto, tal fato se encontra devidamente comprovado, para tanto junta cópia do processo judicial sob o nº 97.0025469-0 que tramitou pela 5ª Vara Cível da Justiça Federal de Curitiba, em cujo feito foram autores os contribuintes Fernando Augusto Voss e Nilson Gilberto Martins;
- esses contribuintes receberam acolhimento da Justiça Federal, onde, a Juíza Federal determinou que a Receita Federal deveria abster-se de praticar qualquer ato tendente a cobrar qualquer imposto relativo à mencionada verba;
- o seu caso é idêntico ao supra mencionado, porquanto está devidamente comprovado no verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 02-verso) que, onde constou HORAS EXTRAS EVENTUAIS, o correto foi pagamento de prêmio de incentivo à aposentadoria;
- tal prova deverá ser obtida pela Receita Federal, com a requisição da via original que se encontra em poder do HSBC Bank Brasil, sob pena de cerceamento de defesa e, em especial, pelo fato do Banco ter laborado em evidente má-fé, as fazer as afirmações transcritas às fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000836/00-11
Acórdão nº : 106-13.911

137/138 e também por não ter anexado ao processo um demonstrativo de pré-cálculo esclarecendo devidamente o índice encontrado a cada de trabalho;

- ocorreu de sua parte um equívoco em não ter constada de sua Declaração de Ajuste Anual o recebimento dessa quantia;
- não o fez com intuito de fraudar o fisco, mas por estar convicto de que tal verba não era tributável, tanto que o Banco empregador não reteve qualquer tributo, por convicção ou por má-fé, atributos que não podem ser debitados ao contribuinte;

Instruem as razões apresentadas pelo recorrente, as cópias dos documentos de fls. 149/204.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000836/00-11
Acórdão nº : 106-13.911

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Em limine, cabe consignar que restou ainda em discussão somente a omissão de rendimentos recebidos do HSBC, uma vez que o contribuinte não impugnou as demais alterações consubstanciadas no Auto de Infração de fls. 06/10.

Assim, trata-se de verificar a que título trata-se os rendimentos percebidos pelo recorrente, os quais foram considerados como tributáveis, pela fiscalização, como omitidos na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998.

O recorrente argumentou que tais rendimentos são provenientes do Programa de Desligamento por Aposentadoria instituído pelo Banco HSBC Bamerindus S/A, como incentivo à aposentadoria, do qual manifestou-se por sua adesão. E, ainda que, o citado banco não efetuou a retenção do imposto de renda na fonte, conforme se denota no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 11). Entretanto, informou à Secretaria da Receita Federal como rendimento tributável a importância de R\$ 70.215,68(fl. 13) quando na verdade o valor tributável deveria ser R\$ 20.104,88 (R\$ 70.215,68 – R\$ 50.110,80).

Apesar das razões apresentadas pelo recorrente de que tais verbas são provenientes do Programa Desligamento por Aposentadoria, não logrou comprovar a sua adesão ao referido plano, limitando-se a apresentar a cópia de um Programa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000836/00-11
Acórdão nº : 106-13.911

implantado em 1989, revisado em 1990 e reformulado em 1993, não contendo qualquer informação de sua vigência em 1997.

Com o objetivo de esclarecer estas divergências a respeito dos rendimentos percebidos pelo recorrente, acordaram, por unanimidade os Membros desta Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes converter o julgamento em diligência, no sentido que fosse intimada a fonte pagadora (Banco HSBC) para esclarecer a que título foram os valores pagos ao Sr. Paulo, no ano-calendário de 1997 (Resolução nº 106-01.209, de 17/04/2003).

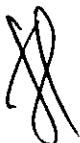
Em atenção ao constante no Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos de fls. 130/131, a fonte pagadora respondeu, sucintamente, por intermédio da Declaração de fl. 133, que contém o seguinte teor:

"Declaração

Declaramos para os devidos fins que o valor de R\$ 50.110,80 (Cinqüenta mil cento e dez reais e oitenta centavos), recebido pelo Sr. Paulo César Horochoski – CPF 081.508.859-00 refere-se as HORAS EXTRAS EVENTUAIS, negociadas diretamente como o referido Senhor, por ocasião de sua rescisão contratual. Outrossim informamos que o banco nunca possuiu um Plano de Incentivo a Aposentadoria. Curitiba, 05 de Novembro de 2003."

E, ainda, apresentou cópia do Relatório Funcional de fls. 134/136, onde consta o valor de R\$ 50.110,80 recebidos pelo recorrente, referente aos pagamentos de HORAS EXTRAS EVENTUAIS.

Dessa diligência o recorrente foi cientificado, fls. 139/140, e inconformado manifestou no sentido de que são inverdades as informações do HSBC Bank Brasil, que na verdade houve sim um Programa de Incentivo à Aposentadoria, conforme denota-se nos autos do processo judicial sob nº 97.0025469-0, que tramitou pela 5ª Vara Cível da Justiça Federal de Curitiba, em cujo feito foram autores os contribuintes Fernando Augusto Voss e Nilson Gilberto Martins (fls. 164/204).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000836/00-11
Acórdão nº : 106-13.911

Em relação à decisão judicial citada, cabe consignar que tal sentença judicial é válida tão somente entre as partes que figuram nos respectivo processo, não podendo ser estendida para outras pessoas.

Da análise dos autos, verifica-se que não há, nos autos, qualquer prova de que o contribuinte tenha efetivamente formalizado sua adesão a qualquer plano. E, ainda, segundo declaração da própria fonte pagadora que foi taxativa, "nunca possuiu um Plano de Incentivo a Aposentadoria". E ainda, que o valor de R\$ 50.110,80 recebido pelo Senhor Paulo César Horochoski, CPF nº 081.508.859-00 refere-se as HORAS EXTRAS EVENTUAIS.

É entendimento pacífico nesta Câmara, que essa matéria está devidamente disciplinado pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88, que assim define:

"Art. 2º - o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000836/00-11
Acórdão nº : 106-13.911

bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.”(grifei).

Denota-se ainda, no mesmo diploma legal que as isenções estão devidamente nominadas no art. 6º e nele não contempla os rendimentos aqui questionados, recebidos pelo contribuinte. Bastando recorrer tão somente ao dispositivo do inciso V, dessa lei, consolidado no inciso XVIII do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, limitou a isenção aos valores pagos a título de **“indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” (grifei).

O fato da fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto de renda, não exonera o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, se não existe lei que assegure isenção aos rendimentos recebidos, não se eximem os contribuintes da obrigação de tributá-los na declaração, uma vez que a falta de retenção na fonte pela fonte pagadora não geram direito a isenção não prevista na legislação tributária.

Pelo exposto, e, por tudo mais que do processo consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

